

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Terça-feira, 5 de Novembro de 1935 — NUM. 393

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 61

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, oriundos do termo de Estancia e nos quaes figuram como appellante, Pedro Claudino e como appellada, a Justiça Publica.

Pelo dr. promotor publico da 3ª Comarca do Estado, foi apresentada denuncia contra Pedro Claudino, como incurso no art. 294, § 2º, do Codigo Penal, por ter das 17 para as 18 horas, de 18 de Novembro de 1934, á rua Tamanca, na cidade de Estancia, assassinado com dois tiros de pistola a Juvencio Monteiro dos Santos.

Instaurado o processo e decorridos os respectivos tramites legais, foi proferida a pronuncia de fls. 33 e v., confirmada pelo despacho de fls. 34 e v.

Submettido ao jury na sessão de 27 de Fevereiro do corrente anno, foi o reu julgado incurso no grau minimo do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes e condemnado a seis annos de prisão cellular, conforme a sentença de fls. 53.

Dessa sentença foi interposta appellação por petição e termo de fls. 57 e v. Declara o curador do reu appellar com fundamento no art. 392, letra a, do Codigo do Processo Criminal e, arazoando, allega: Vício da citação inicial; irregularidade do recebimento do libello antes de ser contrariado; ser illegal a convocação de jurados suppletentes.

De fls. 61 v. a 62 v., constam as razões do representante do Ministerio Publico na 1ª instancia.

Chegados os autos a esta 2ª instancia, distribuiu-se o feito. No parecer de fls. 66 v. a 68 v., opinou o dr. procurador geral pela confirmação da sentença appellada. Tiveram vista dos autos os desembargadores da 2ª Camara. E tudo devidamente ponderado.

Foi despresada a preliminar levantada pelo appellante, por improcederem as allegações constantes de fls. 60 v. a 61 : I — Residindo o reu na cidade de Estancia e então recolhido ao respectivo quartel policial, foi pessoalmente citado no dia 3 de Dezembro em virtude do despacho á denuncia, para assistir á inquirição a realizar-se a 6 do mesmo mez, conforme consta da certidão de fls. 20 v., e conduzido á audiencia, mediante a portaria de fls. 21. Evidenciado está que foram cumpridas as disposições dos arts. 163, 164, 165 e 166, n. I, do Codigo Processual, referentes ao "chamamento a Juizo". II — A's fls. 38 se percebe, pelo lançamento dos actos allí exarados, que foi invertida a ordem estabelecida pelo art. 271 combinado com o art. 276 do Codigo do Processo. Entretanto, dessa irregularidade não resultou prejuizo para o reu, pois das certidões e recibo de fls. 38 e v., constam a entrega do libello e do rol das testemunhas ao curador do reu e o transcurso do triduo para a respectiva contrariedade: assim, observado foi o prazo concedido á defesa. III — A convocação de jurados suppletentes effectuou-se nos termos do

art. 115, paragrapho unico, do Codigo da Organização Judiciaria. Verificada a falta de oito jurados effectivos, foram estes substituidos por oito suppletentes, sorteados na forma da lei, segundo demonstram o termo, mandado e copia da acta, constantes de fls. 41, 42 v. e 59.

*De meritis.* — Procedendo-se ao respectivo exame cadaverico, foram encontrados dois orificios produzidos por projectis de arma de fogo, sem vestigio de sahida, o 1º na face anterior do hemithorax direito, tendo sido lesados o pulmão e o ventriculo direito do coração, o 2º no epigastrio, tendo sido atravessado o estomago; declararam os peritos que houve profunda hemorragia externa e interna e, que essas offensas, por sua natureza e séde, foram a causa efficiente da morte de Juvencio Monteiro dos Santos.

E quanto á autoria: Occorrido o homicidio, evadiu-se immediatamente o accusado. Ouvido seu pae em auto de perguntas, fez minuciosa narração do facto delictuoso, affirmando ter sido o assassinato praticado por seu filho Pedro Claudino.

Na noite immediata á perpetração do crime apresentava-se Pedro Claudino ao commandante do destacamento local e declarára que o fizera, afim de ser recolhido á prisão. Perante a Delegacia de Policia, disse o reu já odiar a Juvencio Monteiro, por ter este anteriormente espancado a seu pae; que na data mencionada na denuncia, após uma "tapagem" de uma casa de seu visinho João Baptista dos Santos, travara-se forte altercação entre elle e Juvencio Monteiro; que contra Pedro investira Juvencio armado de uma faca; correndo Pedro á propria residencia, voltou armado de uma pistola; proseguiu a altercação, de que resultaram dois disparos produzidos por Pedro Claudino contra Juvencio Monteiro dos Santos, que cahiu e logo morreu, tendo elle declarante se evadido, resolvendo no dia immediato entregar-se á prisão para reparar o crime committido. Assistido por seu curador, compareceu o reu á audiencia de inquirição e, lhe sendo concedida a palavra, declarou não contestar os depoimentos das testemunhas.

Acha-se neste processo constatado o homicidio que motivou a denuncia de fls. 4 e v.; por esse crime é responsavel Pedro Claudino; a decisão do Jury corresponde ás provas dos autos e na sentença appellada foi applicada a respectiva pena legal.

Accordam os juizes da 2ª Camara da Côte de Appellação negar provimento á presente appellação, confirmando, assim, a sentença de fls. 53.

Aracaju, 10 de Julho de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente *ad-hoc*.

Zacharias de Carvalho, relator.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Manuel Candido.

ACCORDÃO N. 62

Vistos estes autos de renovação de previsão para advogar nas comarcas do interior do Estado, em que é requerente o cidadão Adroaldo Campos.

Accordam os juizes da Córte de Appellação em deferir o pedido, uma vez que se acha instruido devidamente e nos termos do art. 447 do Cod. da Org. Judiciaria e do Regulamento da Ordein dos Advogaços.

Custas como de lei.

Aracaju, 2—Agosto—1935.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

J. Dantas de Britto.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Manuel Candido.

#### ACCORDÃO N. 63

Vistos, relatados e discutidos estes autos :

Para o fim de resguardar Agrippino Santiago dos Santos de prisão imminente, por estar pronunciado como incurso no art. 268, combinado com o art. 272 da Consolidação das Leis Penaes, o advogado dr. Carlos Alberto Rolla impetra em seu favor uma ordem de *habeas-corpus*, allegando :

—que no processo crime a que responde o paciente, seu curatelado, não ha prova legal de um dos elementos essenciaes da infracção penal pela qual foi o mesmo pronunciado — a da menoridade da offendida ;

—que no alludido processo, como prova da menoridade da offendida, encontra-se apenas uma certidão ecclesiastica do baptismo, certidão que depois da instituição do Registro Civil de Nascimentos, e mesmo por ser a Igreja separada do Estado, perdeu toda força juridica probante ;

—que, além disso, a referida certidão não tem sequer o cunho de authenticidade, uma vez que não tem a firma do parcho que a subscreve reconhecida por tabellião ;

—que, assim sendo, nulla é a pronuncia do seu curatelado, e, como corolario, illegal a prisão que o ameaça (petição de fls. 2 e 3 verso).

Isto posto :

I — A menoridade da offendida, a que se referem os arts. 267 e 272 da Consolidação das Leis Penaes, pôde ser provada por meio de *certidões ecclesiasticas* ou de registro civil, de justificações ou de exame medico-legal (Bento de Faria — Anotações Theorico-Praticas ao Código Penal do Brasil, vol. 2º, pag. 241, nota 415). A jurisprudencia suffragã a doutrina exposta, firmando que — a menoridade da offendida, como circumstancia elementar

do crime de defloramento, pôde ser estabelecida por qualquer genero de provas, na falta de registro de nascimento, isto é, por certidão de baptismo, exame medico-legal e por meio de testemunhas (Accordãos na Revista de Direito, vol. 54, págs. 540-541 ; na Revista Forense, vol. 58, págs. 234, 429 e 432 ; na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 76, pag. 675, e no "Diario Official" deste Estado, de 6 e 7 de Julho de 1928).

Assim sendo, ao contrario do que allega o impetrante, a certidão ecclesiastica de baptismo, constante do processo crime a que responde o paciente, offerecida para a comprovação de um dos elementos constitutivos do crime pelo qual foi este processado, tem força juridica probante.

II — A certidão em apreço attesta, incontestavelmente, a menoridade da offendida, na epocha do crime de que se trata (em dias do mez de Novembro de 1934, conforme narra a respectiva denuncia), devendo, por isso, produzir os efeitos legaes para que foi destinada, até prova em contrario, não obstante não ter sido reconhecida, por tabellião, a firma do parcho que a subscreve. Cabia ao impetrante o onus da prova da idade da menor offendida, uma vez que impugnou a que foi apresentada pelo representante legal da referida menor e pediu, por *habeas-corpus*, a annullação do processo crime a que responde o paciente.

Convem salientar que a certidão impugnada é corroborada pelos depoimentos de duas testemunhas do sumario de culpa do mencionado processo (fls. 23 e 25), testemunhas essas que affirmam que — a menor offendida pode ter de quatorze para quinze annos de idade.

Além disso, não se tratando, na especie, de nullidade evidente, visceral, o *habeas-corpus* não é meio habil para a forma da pronuncia do paciente.

Por essas razões :

Accordam em denegar a ordem impetrada, e mandam que sejam immediatamente devolvidos os autos requisitados.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 6 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Hunald Cardoso.

Fui presente — M. Candido.

#### EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara da 1ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem ou delle tiverem conhecimento, que dona Joanna Ribeiro, brasileira, viúva, proprietaria, com domicilio e residencia em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, promoveu por seu procurador, perante esse Juizo, uma justificação para alterar sua assignatura, nos termos dos arts. 70 e 71 do Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo, consequentemen-

te, o nome Chaves ao seu nome Ribeiro, com audiência do Ministerio Publico e assentimento expresso do interessado, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pela justificante, que, para fins politicos, sociaes, civis e commerciaes, deverá assignar-se, daqui em diante, Joanna Ribeiro Chaves.

E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e oito dias do mez de Outubro de mil novecentos de trinta e cinco.

Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, que o fiz dactylographar, subscrevo e assigno.

Heraclito de Araujo Barros. — Aracaju, 28 de Outubro de 1935. (a) Abilio de Vasconcellos Hora.

Estava collado e devidamente inutilizado um sello estadual e a taxa de educação e saude, no total de oitocentos reis.

Confere com o original.

Heraclito de Araujo Barros.